



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.006479/2006-61
Recurso nº 161.018 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.837 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO A responsabilidade por sucessão encontra regramento expresso no Código Tributário Nacional - CTN, de modo que o sucessor a qualquer título, conforme previsto em seu art. 131, responde pelos débitos tributários do sucedido.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estiverem especificados e comprovados, conforme disposição do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, da Lei nº 9.250/95.

IRPF - DESPESAS COM DEPENDENTES. São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física, conforme autoriza o artigo 8º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.250/95, as despesas com dependente, assim considerado aqueles sujeitos previstos no artigo 35 da Lei nº 9.250/95.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação, incabível o lançamento de multa de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções nos valores de R\$ 12.997,91 e R\$ 13.841,93, correspondentes aos anos-calendário de 2002 e 20003, respectivamente e excluir da exigência a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

NELSON MALLMANN - Presidente.

(assinado digitalmente)

PEDRO ANAN JUNIOR RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 04/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO), inscrito no CPF sob o nº 520.145.768-15, foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física, referente aos exercícios de 2003 e 2004, anos-calendários de 2002 e 2003, fls. 2/11, onde foram glosadas deduções de previdência social e privada, dependentes, despesas de instrução, despesas médicas e despesas em registradas em livro caixa. Foi lançado imposto de R\$ 71.397,68, acrescido de juros de mora e multa qualificada de 150%, totalizando R\$ 210.006,60.

O termo de início de fiscalização foi entregue no endereço do contribuinte fls. 13, bem como o termo de reintimação fls. 14.

A viúva do contribuinte apresentou impugnação de fls. 34/37, onde alega em síntese que o marido havia falecido em 23/03/2004, antes do início da fiscalização. Por esse fato as intimações a ele dirigidas seriam nulas, e, por consequência, nulo também seria o lançamento.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – DRJ/SDR, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade afastar a preliminar de nulidade e no mérito considerar como não impugnado o lançamento, através do acórdão DRJ/SDR nº 11.362, de 20 de setembro de 2006 (fls. 55/57), consubstanciado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002, 2003

ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE

O espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado em 29 de novembro de 2006, a viúva apresenta tempestivamente recurso em 26 de dezembro de 2006, de fls. 64/67, juntando os documentos de fls. 68/109 onde alega em síntese:

- a) Ilegitimidade passiva do espólio;
- b) Nulidade do auto de infração; e,
- c) Que a viúva e os herdeiros foram lesados por contadora contratada.

Tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 68/109, o julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução 2202-00.044, em 20 de agosto de 2009, onde determinado que a autoridade preparadora:

Analise os documentos de fls. 68 a 109, para verificar se comprovam as deduções com pagamento de plano de saúde, bem como a condição de dependente da viúva, e filhos, bem como analise os informe de rendimentos apresentados.

Elabore parecer conclusivo sobre os documentos de fls. 68/109.

A diligência foi devidamente cumprida pela autoridade preparadora conforme podemos verificar nos documentos de fls. 143 a 148. Bem como o contribuinte foi devidamente intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Antes de mais nada devemos analisar a preliminares argüidas pelo Recorrente.

Ilegitimidade Passiva

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade passiva, não há porque se acolhe-la tendo em vista que o que dispõe o artigo 131 do Código Tributário Nacional – CTN :

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; ([Vide Decreto Lei nº 28, de 1966](#))

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessã

Desta forma, não há porque se acolher da preliminar argüida pelo Recorrente.

MÉRITO

O lançamento decorre de glosadas deduções de previdência social e privada, dependentes, despesas de instrução, despesas médicas e despesas em registradas em livro caixa., relativos aos anos-calendários de 2002 e 2003;

No julgamento *a quo*, a DRJ manteve o lançamento tendo em vista o Recorrente não ter apresentado provas;

O recorrente em sede de recurso junta os documentos de fls. 68 a 109, que não foram anteriormente apresentados, onde comprovaria os pagamentos a plano de saúde, bem como a condição de dependentes da viúva e filhos.

O julgamento foi convertido em diligência e a autoridade preparadora , analisou os documentos apresentados pela Recorrente, de sorte a verificar se as alegações teriam embasamento.

Podemos verificar que foi feito uma análise criteriosa da documentação, apresentada, conforme podemos atestar do relatório de fls. 143 a 148. O recorrente conseguiu comprovar as deduções de R\$ 12.997,91 para o ano-calendário de 2002 e de R\$ 13.841,93, para o ano-calendário de 2003, conforme documento de fls. 144.

Multa Qualificada

No caso da multa qualificada, tendo em vista que o contribuinte na época do início da fiscalização 15 de agosto 2005 fls. 15, era espólio, uma vez que o falecimento ocorreu em 23 de março de 2004 fls. 38, o correto seria aplicar a multa de 10% prevista no artigo 964 do RIR/99:

Art. 964. *Serão aplicadas as seguintes penalidades:*

I - multa de mora:

(...)

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do [§ 1º do art. 23](#) (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

É notório que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Ora, não há previsão legal, para que se efetue o lançamento de multa de ofício, quando há repasse de responsabilidade, por morte do contribuinte, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso, e dos juros de mora, ou seja, descabida a aplicação de penalidade.

Tendo em vista que foi incorreta a aplicação da multa no presente caso, entendo que a mesma deva ser afastada.

Desta forma, conheço do recurso rejeito a preliminar argüida e no mérito dou provimento parcial ao recurso, para reestabelecer as deduções no valor de R\$ 12.997,91 para o ano-calendário de 2002 e de R\$ 13.841,93, para o ano-calendário de 2003, conforme quadro resumo de fls. 144, e afastar multa de ofício de 150%.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator